## AO JUÍZO DA XXXX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXX

Processo n.º XXXXXX

A CURADORIA ESPECIAL, função institucional da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - na forma do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 80/1994 - vem, na defesa dos interesses de FULANO DE TAL, já qualificada nos autos, informar que a partir de análise dos autos não fora constatado excesso de execução ou quaisquer outras hipóteses que autorizariam a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do § 1º do art. 525 do CPC¹, razão pela qual, à míngua de outras informações que necessitariam ser fornecidas diretamente pela parte - tal como eventual pagamento, novação, compensação ou transação posterior à sentença - limita-se a promover a devolução dos autos, sem prejuízo da apresentação da referida peça defensiva caso a parte assistida compareça no prazo legal remanescente e forneça os elementos necessários à sua confecção.

XXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

## **FULANO DE TAL**

## Defensor Público Do Distrito Federal

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

<sup>§ 10</sup> Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.